

Secretaria de
Estado da
Segurança
Pública



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
PROCURADORIA SETORIAL

PROCESSO: 202100007015278

INTERESSADO: GERÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO

ASSUNTO: Aquisição (Minuta)

DESPACHO Nº 562/2021 - ADSET- 06323

1. Versam os presentes autos sobre procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 079/2021/SSP, do tipo **Menor Preço por Lote**, objetivando a aquisição de *scanner*, câmera profissional e tripé, chapa aquecedora, *becker* e carro funcional de limpeza para a Polícia Civil do Estado de Goiás.

2. A estimativa da despesa pretendida é no valor de R\$ 97.385,73 (**noventa e sete mil, trezentos, oitenta e cinco reais, setenta e três centavos**), conforme manifestação da Superintendência central de Compras Governamentais da SEAD (000021604575). Os recursos serão oriundos de repasse na modalidade FUNDO A FUNDO para o FUNESP, conforme Eixo I – Enfrentamento à Criminalidade Violenta, Termo de Adesão nº 37/2019 (000021501528) e Plano de Ação nº 11/2020 (000021514177).

3. Elaborada a Minuta do instrumento convocatório (000021670428), vieram os autos aqui aportar para a manifestação.

4. Sem mais delongas, evidencia-se a recentíssima publicação da Lei Complementar Estadual nº 164, de 07 de julho de 2021, que altera as competências da Procuradoria-Geral do Estado, que constam na Lei Complementar nº 58/2006, além de promover alterações e acréscimos na Lei Estadual de Licitações (Lei Estadual nº 17.928/2012), conforme transcrito a seguir:

Art. 1º A Lei Complementar nº 58, de 4 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguintes alterações:

“Art. 47. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de qualquer natureza, dos órgãos e das entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo estadual deverão ser previamente examinadas e aprovadas pela Procuradoria-Geral do Estado, sem prejuízo da análise jurídica incidental ao longo do procedimento.”

§ 1º A competência prevista no caput é do procurador do estado chefe da procuradoria setorial do órgão ou da entidade interessada nas hipóteses em que as licitações, os contratos, os convênios, os acordos e os ajustes compreendam valores que não ultrapassem a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 2º Acima do valor fixado no § 1º será necessária a manifestação jurídica do Procurador-Geral do Estado antes da formalização do ajuste, sem prejuízo do exercício das competências do chefe da procuradoria setorial.

§ 3º Fica dispensada nos procedimentos de contratação, convênios e ajustes de qualquer natureza, cujo valor não exceda a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a análise prevista no caput deste artigo.

§ 4º As alçadas fixadas nos §§ 1º e 3º poderão ser majoradas por ato do Procurador-Geral do Estado.

§ 5º Também deverão ser previamente examinadas e aprovadas pela Procuradoria-Geral do Estado as minutas de Termos de Acordo de Regime Especial, Termos de Enquadramento e outros instrumentos congêneres, quando exigidos pela legislação tributária para concessão e fruição de benefícios e incentivos fiscais, bem como os respectivos instrumentos aditivos.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art 1º

§ 1º Aplicam-se as disposições desta Lei aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, aos Tribunais de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública, às autarquias e fundações estaduais, bem como às empresas públicas e sociedades de economia mista sob o controle acionário do Estado de Goiás, e aos fundos especiais.

.....”
(NR)

“Art 35

§ 1º A celebração de termos de ajuste sobre bens imóveis de que trata o caput deste artigo, no âmbito da administração direta do Poder Executivo, depende da audiência prévia da Procuradoria-Geral do Estado e de autorização governamental, o qual poderá ser delegado a secretário de estado.

§ 2º Em se tratando de bens imóveis que não possuam afetação definida em lei, a delegação de que trata o § 1º deste artigo será outorgada ao titular da Secretaria de Estado da Administração.” (NR)

“Art. 84-A. A celebração de contratos, convênios e ajustes de qualquer natureza será firmada pelos Secretários de Estado ou correspondente hierárquico dos respectivos órgãos interessados em se tratando do Poder Executivo, e por seus correspondentes nos demais Poderes e Órgãos autônomos estaduais, após prévia autorização da autoridade máxima do respectivo Poder, além de audiência do órgão máximo de assessoramento jurídico correspondente.

Parágrafo único. A autorização de que trata o caput deste artigo poderá ser delegada aos titulares das unidades administrativas cujas atribuições estejam atreladas à matéria, observado o disposto no art. 35, § 2º, exceto a autorização para doação de bens imóveis, que é indelegável.” (NR)

“Art. 88-A. A estimativa de preços no procedimento licitatório deverá ser pautada em pesquisa de preços atuais de mercado e será realizada mediante a utilização de parâmetros a serem definidos em regulamento próprio a ser expedido pelo chefe do Poder ou Órgão autônomo, observando-se o quantitativo a ser adquirido e as peculiaridades do local de execução do objeto.” (NR)

Art. 3º Ficam revogados:

I – o inciso XIII do art. 5º da Lei Complementar nº 58, de 2006; e

II – os incisos I ao VII e os §§ 1º ao 5º do art. 88– A da Lei nº 17.928, de 2012.

5. Dessa forma, diante da alteração do artigo 47, § 3º, ambos da Lei Complementar nº 58/2006, **encontra-se dispensada da análise prévia da Procuradoria-Geral do Estado, os procedimentos de contratação, convênios e ajustes de qualquer natureza, cujo valor não exceda a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), como nos presentes autos.**

6. Ainda, diante da revogação do inciso XIII do artigo 5º, em conjunto com a alteração do artigo 47, § 2º, ambos da Lei Complementar nº 58/2006, **o ato de outorga dos instrumentos contratuais foi extinto, bem como deixou de ser atribuição do Procurador do Estado, Chefe da Procuradoria Setorial, a representação legal do Estado de Goiás na celebração de contratos, convênios e outros ajustes de qualquer natureza.**

7. Cumpre ressaltar que a partir da publicação da citada lei complementar, os ajustes serão celebrados pelo Secretário de Estado da Pasta, conforme determina o artigo 84-A da Lei Estadual nº 17.928/2012, acrescido pela Lei Complementar Estadual nº 164/2021. Ademais, em consonância com o citado dispositivo, o artigo 1º do Decreto Estadual nº 9.898/2021, de 7 de julho de 2021, **delega aos secretários de Estado a competência para autorizar a realização de contratos, convênios acordos e ajustes de qualquer natureza, inclusive seus aditivos.**

8. Assim, a minuta de Contrato em anexo deverá ser retificada em seu preâmbulo e campo das assinaturas, para que conste apenas a Secretária de Estado desta Pasta como representante legal do Estado de Goiás, com fundamento no artigo 84-A da Lei Estadual nº 17.928/2012, acrescido pela Lei Complementar Estadual nº 164/2021 e artigo 1º do Decreto Estadual nº 9.898/2021.

9. Volvam-se os autos à **Gerência de Compras Governamentais/SSP (SEI 02902)**, para conhecimento e providências de mister.

Paulo André Teixeira Hurbano

Procurador do Estado

Chefe da Procuradoria Setorial

PROCURADORIA SETORIAL DO (A) SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA,
ao(s) 13 dia(s) do mês de julho de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ANDRE TEIXEIRA HURBANO, Procurador (a) do Estado**, em 14/07/2021, às 09:23, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000022032199 e o código CRC 688D85C5.

PROCURADORIA SETORIAL

AVENIDA ANHANGUERA 7364, - Bairro AEROVIÁRIO - GOIANIA - GO - CEP 74543-010 - .



Referência: Processo nº 202100007015278

SEI 000022032199